

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PATO
BRANCO Nº 2/2004**

RECEBIDA EM: 3 de novembro de 2004.

Nº DO PROJETO: 2/2004

SÚMULA: Modifica e acrescenta disposições à Lei Orgânica do Município de Pato Branco e revoga o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/97.

AUTORES: vereadores Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 4 de novembro de 2004.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de novembro de 2004.

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de novembro de 2004.

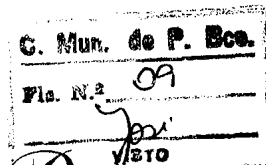
Aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

COMISSÃO ESPECIAL: Composta pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL (Relator), Clóvis Gresele – PP, Laurinha luiza Dall’Igna – PP (Presidente), Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 30 de novembro de 2004.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3417 do dia 1º de dezembro de 2004.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 1184/2004

Pato Branco, 30 de novembro de 2004.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos cópia das Emendas à Lei Orgânica Municipal, bem como de suas respectivas publicações no Órgão de Imprensa Oficial do Município, aprovadas nas sessões ordinárias realizadas nos dias 18 e 29 de novembro de 2004:

- **Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 30 de novembro de 2004**, que modifica a redação do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, de autoria dos vereadores de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Gilson Marcondes – PV, Pedro Martins de Mello – PFL e Valmir Tasca – PFL.
- **Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 30 de novembro de 2004**, que modifica e acrescenta disposições à Lei Orgânica do Município de Pato Branco e revoga o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/97, de autoria dos vereadores Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Atenciosamente.


Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3417

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Modifica e acrescenta disposições à Lei Orgânica do Município de Pato Branco e revoga o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/97.

Art. 1º. O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção." (NR)

Art. 2º. O artigo 36 "caput" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto." (NR)

Art. 3º. Acrescenta alínea "c", ao inciso V, do artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. ...

V - ...

c) antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b." (AC)

Art. 4º. O § 2º do artigo 132, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. ...

§ 2º O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal." (NR)

Art. 5º. O § 2º do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195. ...

§ 2º É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, podendo legislação municipal dispor sobre as condições para a consecução desse exercício às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos." (NR)

Art. 6º. Revogam-se as disposições constantes da Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 06/97.

Art. 7º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação. Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.


Dirceu Diniz Pereira
Presidente

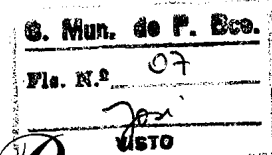

André Brandão
Vice-Presidente


Leônidas Faria
1º Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Modifica e acrescenta disposições à Lei Orgânica do Município de Pato Branco e revoga o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/97.

Art. 1º. O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.” (NR)

Art. 2º. O artigo 36 “caput” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.” (NR)

Art. 3º. Acrescenta alínea “c”, ao inciso V, do artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. ...

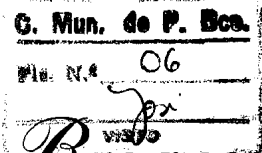
V – ...

c) antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.” (AC)

Art. 4º. O § 2º do artigo 132, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. ...

§ 2º O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 5º. O § 2º do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

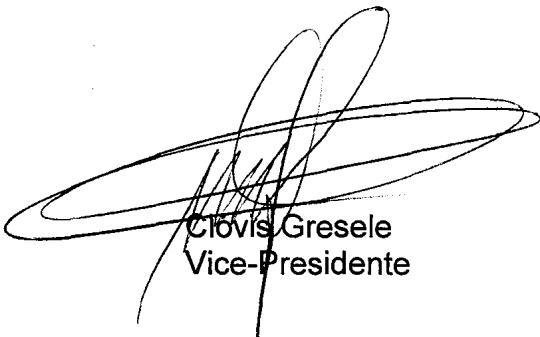
“Art. 195. ...

§ 2º É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, podendo legislação municipal dispor sobre as condições para a consecução desse exercício às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.” (NR)

Art. 6º. Revogam-se as disposições constantes da Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 06/97.

Art. 7º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.



Clóvis Gresele
Vice-Presidente



Dirceu Dima's Pereira
Presidente



Leonir José Favin
1º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/2004

Os vereadores Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB, pretendem, através do projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2/2004, obter autorização legislativa para modificar e acrescentar disposições à Lei Orgânica do Município de Pato Branco e revogar o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/97.

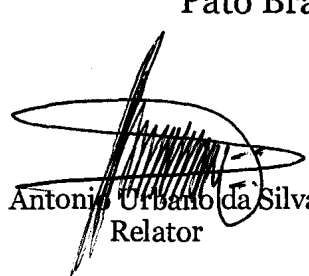
Com a presente alteração, serão incluídos artigos e modificados outros, constantes da Lei Orgânica Municipal, sendo uma necessidade de compatibilizar o seu texto ao que preceitua a Constituição Federal, e outras leis.

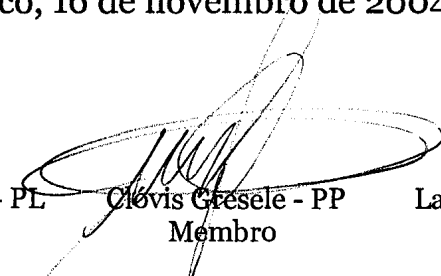
Referidas alterações e inclusões estão amparadas legal e constitucionalmente, devendo seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis.

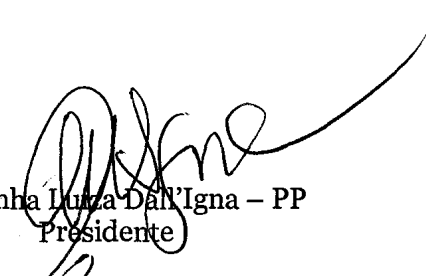
Diante disso, após análise, esta Comissão opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente matéria.

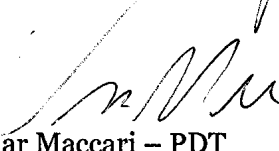
É o parecer, SMJ.

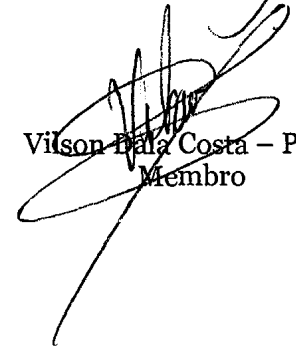
Pato Branco, 16 de novembro de 2004.


Antonio Urbano da Silva – PL
Relator


Clóvis Gresele – PP
Membro


Laurinha Luiza Dall’Igna – PP
Presidente

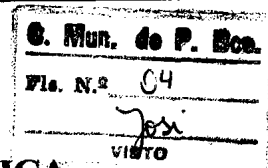

Vilmar Maccari – PDT
Membro


Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 02/2004, promoverem modificações e acrescentar disposições ao texto da mesma, e revogar a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/97.

Quanto a admissibilidade da proposta, a mesma encontra-se dentro dos preceitos consignados no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

A redação dos artigos 35 e 36 da LOM, decorre da necessidade de compatibilizar o seu texto ao que preceitua a Constituição Federal, ou seja, a especificação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Prefeito Municipal sancione ou veto Projeto de Lei aprovado pela Câmara.

A adição de alínea “c”, ao inciso V, do artigo 91 da LOM, decorre de alteração do texto da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003), que acrescentou novo dispositivo ao art. 150, que trata das limitações do poder de tributar, que possui aplicação direta ao Município.

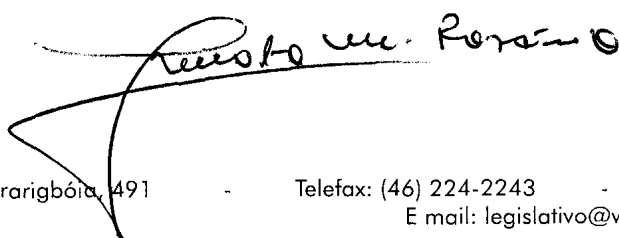
A alteração proposta ao § 2º do artigo 132 da LOM, visa compatibilizar ao texto Constitucional (Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000), que prevê a aplicação de no mínimo 15% das receitas municipais provenientes arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde.

Já a alteração proposta ao § 2º do artigo 195 da LOM, visa compatibilizar o texto da mesma aos preceitos constantes do Estatuto do Idoso, com a conseqüente revogação da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 06/97, em razão dos dispositivos serem conflitantes.

Pelo exposto, entendo s.m.j, que as alterações constantes da aludida proposta, encontra amparo legal e constitucional, devendo sua tramitação obedecer aos ditames consignados no art. 31 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 178 à 181 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

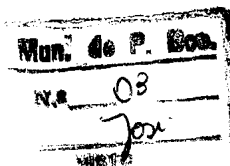
Pato Branco, 8 de novembro de 2004.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR

DIRCEU DIMAS PEREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 e no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 02/2004

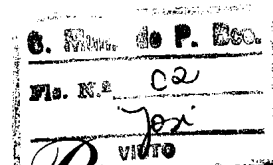
Modifica e acrescenta disposições a Lei Orgânica do Município de Pato Branco e revoga o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/97.

Art. 1º O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.” (NR)

Art. 2º O artigo 36 “caput” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.” (NR)

Art. 3º Acrescenta alínea “c” ao inciso V do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

V -

c) antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.” (AC)

Art. 4º O § 2º do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

§ 2º O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.” (NR)

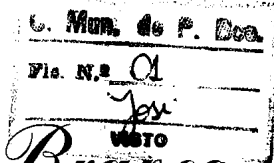
Art. 5º O § 2º do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



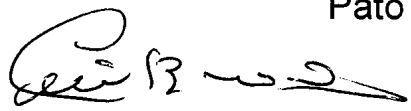
§ 2º É assegurado a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, podendo legislação municipal dispor sobre as condições para a consecução desse exercício às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos." (NR)

Art. 6º Fica revogada as disposições constantes da Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 06/97.

Art. 7º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 3 de novembro de 2004.



Enio Ruaro – Vereador PP

EM BRANCO
Nereu Faustino Ceni

EM BRANCO
Silvio H. F. F. F.


Cláudio Gresole


Dirceu Dimas Pereira


Pedro Martins de Melo


Agostinho Rossi


Vilmar Maccari

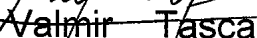

Laurinha Luiza Dal'Igna


Leonir José Favin


Nelson Bertani


Wilson da Costa


Antonio Urbano da Silva


Valmir Tasca